

Fundamentos e principais argumentos

A legislação fiscal sueca sobre a tributação dos rendimentos contém disposições relativas ao diferimento da tributação na transmissão de imóveis para uso particular e direitos inerentes. A tributação das mais-valias decorrentes da transmissão de um imóvel pode ser diferida se esse imóvel se destinar à residência permanente do sujeito passivo na Suécia e este adquirir ou pretender adquirir na Suécia um imóvel destinado a substituí-lo e passar a residir ou pretender passar a residir nesse imóvel. No entanto, esse diferimento não é permitido se o imóvel transmitido e o novo imóvel adquirido se situarem fora do território sueco. Estes pressupostos constituem claramente um obstáculo ao exercício das liberdades fundamentais consagradas no Tratado CE e no Acordo EEE.

As normas suecas não são adequadas para garantir o equilíbrio do sistema fiscal sueco uma vez que, relativamente a um concreto contribuinte, não há um nexo directo entre o benefício fiscal (o diferimento do pagamento do imposto) e a compensação desse benefício através cobrança de um imposto no âmbito da mesma tributação. De qualquer modo, as normas suecas são desproporcionadas em relação ao objectivo que pretendem alcançar.

Acção intentada em 27 de Fevereiro de 2006 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Eslovaca

(Processo C-114/06)

(2006/C 96/14)

(Língua do processo: eslovaco)

Deu entrada em 27 de Fevereiro de 2006, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra República Eslovaca, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Zavvos e Tomáš Kukal, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) Declarar que a República Eslovaca não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 96/48/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade (¹), ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a transposição da directiva ou, pelo menos, ao não as notificar à Comissão;
- 2) Condenar a República Eslovaca nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo estabelecido para a transposição da directiva terminou em 1 de Maio de 2004.

⁽¹⁾ JO L 235, p. 6.

Acção intentada em 2 de Março de 2006 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-123/06)

(2006/C 96/15)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 2 de Março de 2006, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Dominique Maidani e Georgios Zavvos, membros do seu Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito (¹), ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para a transposição da directiva, ou, pelo menos, ao não as notificar à Comissão;
- Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No caso vertente, o artigo 34.º da Directiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril de 2001, dispõe que os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva em 5 de Maio de 2004 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

⁽¹⁾ JO L 125, p. 15.